

BIBLIOTECA TCE/PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JANEIRO DE 1971

PUBLICAÇÃO N.º 4

**DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO  
E DO CONSELHO SUPERIOR**

EMENTAS

SECRETARIA GERAL

—

SERVIÇO DE EMENTÁRIO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

JANEIRO DE 1971

PUBLICAÇÃO N.º 4

**DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO  
E DO CONSELHO SUPERIOR**

**E M E N T A S**

**SECRETARIA GERAL**

—

**SERVIÇO DE EMENTÁRIO**

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- PRESIDENTE : *Dr. Raul Viana*
- VICE-PRESIDENTE : *Dr. Rafael Iatauro*
- CORREGEDOR GERAL : *Dr. João Féder*
- CONSELHEIROS : *Dr. Leônidas Hey de Oliveira*  
*Dr. José Isfer*  
*Dr. Antônio Ferreira Rüppel*  
*Dr. Nacim Bacilla Neto*
- AUDITORES : *Dr. José de Almeida Pimpão*  
*Dr. Gabriel Baron*  
*Dr. Aloysio Blasi*  
*Dr. Antônio Brunetti*  
*Dr. Oscar Felipe Loureiro do Amaral*  
*Ten. Cel. Ruy Baptista Marcondes*
- PROCURADORIA DA FAZENDA DO TRIBUNAL DE CONTAS
- PROCURADOR GERAL : *Dr. Ezequiel Honório Vialle*
- PROCURADORES : *Dr. Cícero Heleno Sampaio Arruda*  
*Dr. Alide Zenedim*  
*Dr. Murilo Camargo*  
*Dr. Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke*  
*Dr. Cândido Manuel Martins de Oliveira*  
*Dr. Ubiratan Pompeo Sá*  
*Dr. Rubens Bailão Leite.*
- SECRETÁRIO GERAL : *Dr. Moacyr Collita*

## **SERVIÇO DE EMENTARIO**

Bel. Emerson D. Guimarães  
Bel. Oswaldo R. do Nascimento  
Bel. Renato G. Calliari

\*

Tôda correspondência deve dirigir-se ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Secretaria Geral) — Rua Ermelino de Leão n.º 513 — Curitiba — Paraná.

**SECRETARIA GERAL**

## S U M Á R I O

### I — DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Processos de Comprovação de Adiantamentos

Processos de Natureza Financeira

Processos relativos aos Municípios

I

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

## 1. PROCESSOS DE COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTOS

Resolução : 5.556/70-TC  
Protocolo : 1.560/69-TC  
Interessado : JAYME ALCEU SABATKE  
Relator : Conselheiro Raul Viana  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência. Unânime. Ausentes os Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, Antônio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram dos debates e da votação os Auditores José de Almeida Pimpão e Gabriel Baron.

**EMENTA** — Comprovação de Adiantamento. Atraso. Aplicação do disposto no parágrafo 2.º; do art. 35, da Lei 5.615, de 12 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

“Art. 35.....

§ 2.º — *Findo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição respectiva. Esta, por sua vez, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do exame procedido, encaminhando imediatamente o processo ao Tribunal, para exame e julgamento, dentro do referido prazo”.*

Resolução : 5.588/70-TC  
Protocolo : 31.159/69-TC  
Interessado : ROBERTO FORLEPA  
Relator : Conselheiro José Isfer  
Decisão : Recebido e provido o recurso. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana, Leônidas Hey de Oliveira, Antônio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram dos debates e da votação os Auditores José de Almeida Pimpão e Gabriel Baron.

**EMENTA** — Comprovação de adiantamento. Recurso. Competência do Tribunal de Contas para cancelar multas impostas, quando as razões apresentadas convençam da inocência do responsável. Aplicação do disposto no art. 298 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública — RGCP —  
*“Art. 298 — Da aplicação dada aos adiantamentos, prestarão os funcionários contas à repartição competente, dentro de 90 (noventa) dias do recebimento, sob pena de multa de 1% ao mês, calculada sobre o total do adiantamento até a data da entrega da conta e restituição dos saldos, salvo caso de força maior, devidamente comprovada, a juízo do Tribunal de Contas”.*

Resolução : 5.605/70-TC  
Protocolo : 3.275/70-TC  
Interessado : THEREZA H. PAULA e OUTRA  
Relator : Conselheiro Raul Viana  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência. Unânime. Ausentes os Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram dos debates e da votação os Auditores José de Almeida Pimpão e Gabriel Baron.

**EMENTA** — Comprovação de Adiantamento. Recurso. Responsável pelo adiantamento deve tomar conhecimento das decisões do Tribunal de Contas e, quando for o caso, interpor o recurso cabível.



Resolução : 5.640/70-TC  
Protocolo : 22.138/70-TC  
Interessado : RENÊ ROCHA  
Relator : Conselheiro Antônio Ferreira Rüppel  
Decisão : Aplicada multa e convertido o julgamento do feito em diligência. Unânime. Ausentes os Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram dos debates e da votação os Auditores José de Almeida Pimpão e Gabriel Baron.

**EMENTA** — Comprovação de Adiantamento. Atraso. Aplicação de multa. Cumprimento do disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 35, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas —

“Art. 35 .....

§ 2.º — *Findo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição respectiva. Esta, por sua vez, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do exame procedido, encaminhando imediatamente o processo no Tribunal, para exame e julgamento, dentro do referido prazo.*

§ 3.º — *Aos responsáveis pelo adiantamento, que ultrapassarem o prazo estatuído no parágrafo anterior, será aplicada a multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, com base no valor do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas à repartição competente, e aos responsáveis desta, que ultrapassarem o prazo de exame e remessa ao Tribunal, será aplicada pena de responsabilidade.*

Interessado : 5.654/70-TC.  
Resolução : 25.704/70-TC.  
Protocolo : DOMINGOS GREGÓRIO.  
Relator : Auditor Gabriel Baron.  
Decisão : *Convertido o julgamento do feito em diligência. Unânime. Ausentes os Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram dos debates e da votação os Auditores José de Almeida Pimpão e Gabriel Baron.*

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Inobservância das normas legais reguladoras da matéria. *Diligência.*

---

---

## 2. PROCESSOS DE NATUREZA FINANCEIRA

Resolução : 5.671/70-TC  
Protocolo : 30.762/70-TC  
Interessado : KAUTARO TANAKA.  
Relator : Conselheiro Raul Viana.  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência. Unânime. Ausentes os Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram dos debates e da votação os Auditores José de Almeida Pimpão e Gabriel Baron.

**EMENTA** — Ordem de pagamento. Conforme determinação expressa em lei, essa deve ser a forma da ordem, quando se trata de credor conhecido e despesas já efetuadas.

Resolução : 1.723/70-TC  
Protocolo : 31.407/70-TC  
Partes : S. N. G. e RUBENS HUMPHREYS.  
Relator : Conselheiro José Isfer.  
Decisão : Registrado, contra os votos do Relator e Auditor Gabriel Baron, que eram pela negativa do registro, por não haver, ainda, transitado em julgado a decisão recorrida. Ausentes os Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram dos debates e da votação os Auditores José de Almeida Pimpão e Gabriel Baron.

**EMENTA** — Aposentadoria. Retificação do Decreto. Inclusão do benefício do artigo 122, da Lei n.º 293/49. Mandado de Segurança concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado. Recurso extraordinário pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Cumprimento de decisão judicial. O Tribunal de Contas não pode deixar de cumprir.

Resolução : 5.804/70-TC  
Protocolo : 12.612/70-TC  
Interessado : INSTITUTO DE BIOLOGIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS — I.B.P.T.  
Relator : Conselheiro Raul Viana.  
Decisão : Não conhecida e devolvida à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira. Participou dos debates e da votação o Auditor Alcysio Blasi.

**EMENTA**. — Consulta. Somente cabe apreciação pelo Tribunal de Contas, quando formulada por autoridade que, legalmente, tenha competência para tanto. Aplicação do disposto no artigo 31, da Lei n.º 5.615, de 11. de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

*“Art. 31. — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.*

Acórdão : 1.757/70-TC  
Protocolo : 31.596/70-TC  
Partes : S.N.G. e HÉLIO PUGLIELI.  
Relator : Conselheiro Raul Viana.  
Decisão : Registrado, contra o voto do Conselheiro José Isfer, que era pela conversão do feito em diligência à Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto e Leônidas Hey de Oli-

veira. Participaram dos debates e da votação os Auditores Jcsé de Almeida Pimpão e Antônio Brunetti. Não votou o Conselheiro José Ísfer, o qual estava presidindo a sessão.

EMENTA — Aposentadoria. Retificação do Decreto. Inclusão do benefício do artigo 122, da Lei n.º 293/49. Mandado de Segurança concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado. Recurso extraordinário pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Cumprimento de decisão judicial. O Tribunal de Contas não pode deixar de cumprir.

Resolução : 5.541/70-TC  
Protocolo : 32.414/70-TC  
Interessado : FUNDAÇÃO TEATRO GUAÍRA.  
Relator : Conselheiro Raul Viana.  
Decisão : Respcndido negativamente à consulta. Unânime. Ausentes os Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira e Antônio Ferreira Rüppel. Participaram dos debates e da votação os Auditores José de Almeida Pimpão e Antônio Brunetti.

EMENTA — Consulta. Pagamento do 13.º salário a funcionários públicos. Impossibilidade dêsse pagamento. Gratificação não prevista na lei que regula o regime jurídico dos funcionários públicos.

Acórdão : 1.789/70-TC  
Protocolo : 33.388/70-TC  
Partes : S. N. G. e AMARO BERNARDINO DE HOLANDA E SILVA.  
Relator : Conselheiro José Ísfer.  
Decisão : Registrado, contra es votos do Relator e Conselheiro José Ísfer, que eram pela conversão do julgamento do feito em diligência à Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Raul Viana, Leônidas Hey de Oliveira e Antônio Ferreira Rüppel. Participaram dos debates e da votação os Auditores José de Almeida Pimpão e Antônio Brunetti.

**EMENTA** — Aposentadoria. Retificação do Decreto. Inclusão do benefício do artigo 122, da Lei n.º 293/49. Mandado de Segurança concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado. Recurso extraordinário pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Cumprimento de decisão judicial. O Tribunal de Contas não pode deixar de cumprir.

---

---

### 3. PROCESSOS RELATIVOS AOS MUNICÍPIOS

Resolução : 5.783/70-TC  
Protocolo : 16.232/70-TC  
Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBÉLIA.  
Relator : Conselheiro Raul Viana.  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência. Unânime. Ausente o Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira. Participou dos debates e da votação o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Contrato de operação de crédito. Inobservância das normas constantes do Provimento n.º 5/70, deste Tribunal. Diligência.

Resolução : 5.741/70-TC  
Protocolo : 26.490/70-TC  
Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS.  
Relator : Conselheiro José Isfer.  
Decisão : Não tomado conhecimento do processo. Unânime. Ausentes os Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira e João Féder. Participaram dos debates e da votação os Auditores Aloysio Blasi e Antônio Brunetti.

EMENTA — Contrato de operação de crédito. Operação realizada antes da vigência do Provimento n.º 5/70, deste Tribunal. Exame da matéria por ocasião da análise da prestação de contas da Prefeitura.

**AGRATICA VICENTINA LTDA**

IMPRESSÃO DE JORNAIS, LIVROS, REVISTAS, ETC.  
Al. Cabral, 846 - Cx. p. 155 - Fone: 22-10-56  
CURITIBA — PARANÁ